



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.731366/2017-54</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.646 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. STF.

No Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra notificação de lançamento (e-fls. 02) que trata de multa por compensação não homologada (§ 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), relativa as DCOMP nº 255406187122081217039026 e 274362647715121513035923, cujo crédito das compensações é tratado no processo nº 10880-909714/2016-46. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 86 e ss):

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls. 02, que trata de Multa por compensação não homologada (§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), relativa as DCOMP abaixo relacionadas, com crédito total apurado no valor de R\$ 165.673,57.

O crédito das compensações é tratado no processo nº 10880-909714/2016-46.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 13/11/2017 (fls. 09) e apresentou sua impugnação em 11/12/2017 (fls. 10,13-32), na qual alegou que:

- A presente impugnação deve ser julgada conjuntamente com a manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 10880-909714/2016-46;
- A imposição de multa de ofício isolada, em casos como o presente, é ilegal por afronta ao art. 97, inciso V, c/c art. 113 do CTN;
- O dispositivo legal que fundamenta a lavratura do auto de infração foi introduzido pela Lei nº 13.097/15, inexistente à época da alegada infração (a declaração da compensação tributária). Logo não pode retroagir para alcançar fatos pretéritos por ofensa ao princípio da irretroatividade tributária, insculpido no art. 150, inciso III, alínea “a”, da CF/1988 e no art. 144 do CTN;
- Os parágrafos 15º e 17º do art. 74 da Lei 9.430/96 violam o direito constitucional de petição, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da CF/88, bem como do devido processo legal e ampla defesa, imposto pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e inciso LV da CF/88;
- A multa moratória sobre os débitos, não pode ser exigida cumulativamente a multa isolada sobre exatamente a mesma base de cálculo, por, além de se tratar de cobrança abusiva e desproporcional, possui efeito confiscatório, nos termos do artigo 150, IV, da CF/88;
- A constitucionalidade da cobrança de multa isolada sobre valor de crédito objeto de declaração de compensação não homologada vem sendo questionada perante o Supremo Tribunal Federal em duas ações distintas – ambas dotadas de eficácia difusa e vinculante, a ADI nº 4.905 e o Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, cujas decisões poderão ter impacto direto no presente feito; É o relatório.

A decisão de primeira instância (Acórdão n. 102-002.988 – 1ª Turma/DRJ02, e-fls. 86 e ss) indeferiu o pleito. Asseverou que a multa aplicada decorre da não homologação das compensações indicadas no relatório, e o direito creditório utilizado nessas compensações é objeto do processo nº 10880-909714/2016-46, no qual, através do Acórdão nº 102-002.986 - 1ª Turma da DRJ02, julgado conjuntamente com este. Como neste processo decidiu-se por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não homologando as compensações em litígio. Razão pela qual, permanece a aplicação da multa sobre as compensações não homologadas.

Cientificada em 04/10/2022, (e-fl. 96), da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/10/2022 (e-fl. 99), em que repete os argumentos da Impugnação.

**VOTO**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - relator

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra notificação de lançamento (e-fls. 02) que trata de Multa por compensação não homologada (§17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), relativa as DCOMP 255406187122081217039026 e 274362647715121513035923, cujo crédito das compensações é tratado no processo nº 10880-909714/2016-46.

Do Recurso Extraordinário 796939- Tema 736 do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

Em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral - julgamento do Tema nº 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos do art. 98, parágrafo único, I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária transitada em Julgado, é de observância obrigatória pelo CARF.

Posto isso, entendo que ante o julgamento do Tema nº 736, em sede de repercussão geral, pelo STF, deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa